

LEI Nº 5927
(15 DE SETEMBRO DE 2023)

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 4º andar - Centro - Caieiras - SP
CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9190

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE A
ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

. . . FAÇO SABER, que a Câmara do Município de
Caieiras aprova, e eu, **GILMAR SOARES VICENTE**, na qualidade de Prefeito Municipal,
sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica estabelecida a assistência à saúde do
Poder Legislativo Municipal, que será prestado na forma de auxílio-saúde, de caráter indenizatório,
mediante o ressarcimento do valor despendido com planos privados de assistência médica e/ou
aquisição de medicamentos de uso contínuo.

Parágrafo único. Serão beneficiários do auxílio-
saúde:

I – titulares:

a) servidores efetivos;

b) servidores os ocupantes de cargo de livre

provimento em comissão;

c) vereadores;

d) servidores cedidos à Câmara Municipal por outro
órgão da Administração Pública, enquanto durar a cessão, desde que não percebam, por seu órgão
de origem, benefício semelhante ou optem pela percepção deste na Edilidade, mediante o
preenchimento de formulário próprio para este fim;

e) servidores da Câmara Municipal afastados sem
prejuízo dos vencimentos para prestar serviços em outro órgão da Administração Pública, desde
que não percebam no ente cessionário benefício semelhante ou optem pela percepção deste na
Edilidade, mediante o preenchimento de formulário próprio para este fim;

II – dependentes dos agentes públicos previstos no
inciso I, devidamente inscritos pelo titular, atendidos os seguintes critérios:

a) cônjuge ou companheiro(a) que comprove união
estável;

b) filhos e menor tutelado ou sob guarda judicial,
solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade;

c) filhos, tutelados ou sob guarda judicial de qualquer
idade, solteiros, quando portadores de necessidades especiais, com rendimentos próprios de até 2
(dois) salários mínimos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 4º andar - Centro - Caieiras - SP
CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9190

d) filhos, tutelados ou sob guarda judicial, solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, comprovadamente estudantes;

e) genitores, desde que comprovada a dependência econômica;

§ 1º. Poderão ser cadastrados para percepção do auxílio-saúde os dependentes relacionados no inciso II, ainda que os titulares não sejam beneficiários da assistência à saúde.

§ 2º. A situação de dependência citada no inciso II será comprovada conforme Ato a ser expedido pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º. O servidor que acumula cargos ou empregos públicos fará jus ao benefício somente em relação a um deles.

§ 4º. A comprovação do requisito da alínea “d” do inciso II será feita mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.

§ 5º. O servidor inativo e o servidor celetista aposentado poderão inscrever como beneficiário apenas o dependente que seja cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável.

Art. 2º. Fará jus ao auxílio-saúde destinado ao ressarcimento dos gastos com planos privados de assistência médica o servidor que seja titular ou beneficiário de plano de saúde, desde que demonstre o efetivo desembolso.

Parágrafo único. São requisitos para a percepção do auxílio saúde na modalidade prevista no caput deste artigo:

I – a apresentação, pelo titular de plano privado de assistência médica:

- a) de boleto de pagamento, em nome próprio, relativo ao mês em que ocorrerá o ressarcimento;
- b) de comprovante de transferência bancária, pagamento digital ou depósito bancário.

II – a apresentação, pelo beneficiário do plano privado de assistência médica:

- a) de boleto de pagamento, em nome da pessoa física ou jurídica que seja titular do plano, relativo ao mês em que ocorrerá o ressarcimento;
- b) de comprovante de transferência bancária ou pagamento digital, realizado através de conta bancária de titularidade do beneficiário;
- c) de declaração, firmada sob as penas da lei, de que é o responsável pelo pagamento da importância a ser ressarcida, bem como de que não recebe nenhum outro tipo de ressarcimento do valor despendido, seja a que título for.

Art. 3º. Fará jus ao auxílio-saúde destinado ao ressarcimento dos gastos para aquisição de medicamentos de uso contínuo os titulares ou dependentes que estiverem em tratamento medicamentoso cujo período de duração seja indeterminado.

Parágrafo único. São requisitos para a percepção do auxílio-saúde na modalidade prevista no caput deste artigo:

I – a apresentação, para ressarcimento de gastos com medicação utilizada pelo titular:

a) de relatório, a ser renovado a cada seis meses, contendo a prescrição médica completa em nome do titular, bem como as informações acerca da condição de saúde do interessado;

b) do comprovante de pagamento da medicação, em nome do titular.

II – a apresentação, para ressarcimento de gastos com medicação utilizada por dependente:

a) de relatório, a ser renovado a cada seis meses, contendo a prescrição médica completa em nome do dependente, bem como as informações acerca da sua condição de saúde;

b) do comprovante de pagamento da medicação, em nome do dependente ou do titular;

c) da documentação comprobatória da condição de dependente, nos termos do art. 1º, II, desta Lei.

Art. 4º. Não farão jus à percepção do auxílio-saúde aqueles que:

I – possuírem direito ao ressarcimento de plano privado de assistência médica através de qualquer outra forma;

II – possuírem direito ao ressarcimento da medicação de uso contínuo através de qualquer outra forma;

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários do auxílio-saúde os titulares ou dependentes de programa de assistência à saúde cuja filiação e permanência no custeio seja compulsória, bem como os titulares ou dependentes que possuam serviço médico de atendimento médico ambulatorial prestado diretamente em rede interna de saúde.

Art. 5º. O auxílio-saúde será devido a partir do mês em que ocorrer a inscrição do beneficiário junto à unidade competente, desde que apresentados os documentos previstos nesta Lei.

Art. 6º. Caberá aos agentes públicos beneficiados por esta Lei informar e comprovar qualquer modificação nas condições do plano privado de assistência médica ou prescrição de medicamentos de uso contínuo que implique alteração nos valores a serem ressarcidos.

Parágrafo único. A alteração do ressarcimento prevista no caput deste artigo somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

Art. 7º. Ficarão excluídos do ressarcimento do auxílio-saúde os valores decorrentes da mora no pagamento, entre outras cobranças

administrativas, e permitido o ressarcimento da coparticipação, assim como das taxas de adesão, observado, entretanto, o limite mensal de ressarcimento a que faz jus, nos termos dessa Lei.

Art. 8º. Para fins de ressarcimento do auxílio-saúde, a operadora de assistência médica contratada deverá estar registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 9º. O valor do auxílio-saúde limitar-se-á à importância comprovadamente desembolsada pelo titular e/ou por seus dependentes, limitado a R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. As despesas efetuadas para pagamento de planos privados de assistência médica e/ou para aquisição de medicamentos de uso contínuo relativos aos titulares e seus dependentes deverão ser somadas para efeitos da aplicação do limite constante do caput deste artigo.

Art. 10. O titular e/ou seus dependentes perderão o direito ao auxílio-saúde nas seguintes situações:

- I – exoneração;
- II – posse em outro cargo público, incompatível;
- III – demissão;
- IV – fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;
- V – término de mandato;
- VI – falecimento;
- VII – perda da condição de dependente;
- VIII – a pedido;
- IX – afastamentos para tratar de interesse particular;
- X – outras situações previstas em Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de setembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura do Município de Caieiras, 15 de setembro de 2023.

~~GILMAR SOARES VICENTE~~
~~-PREFEITO MUNICIPAL-~~

Lei aprovada por meio do Projeto de Lei nº 138/2023 de autoria da Mesa Diretora registrado, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito e publicado no Quadro de Editais.



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a Lei Municipal nº 5.927, de 15 de setembro de 2023, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 29 de setembro de 2023. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 02 de outubro de 2023. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo